

Acórdão:	14.799/02/2 ^a
Impugnação:	40.010106139-01
Impugnante:	Dadalto S/A
Proc. do Sujeito Passivo:	Ildeu da Cunha Pereira/Outros
PTA/AI:	02.000201300-97
CNPJ:	27179753/0009-10
Origem:	AF/Governador Valadares
Rito:	Sumário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – DIVERSAS MERCADORIAS – FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS/ST – Constatou-se que a Impugnante, na condição de responsável, deixou reter e recolher a parcela do imposto devida a este Estado relativamente às remessas para Contribuinte mineiro de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária. Infração caracterizada nos termos dos artigos 302 e 303 do Anexo IX do RICMS/96. Exigências fiscais mantidas.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL. Inobservância das disposições contidas no artigo 31, Parte geral do RICMS/96. Correta a exigência da Multa Isolada estipulada no artigo 54, inciso I da Lei 6763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao contribuinte de ter promovido a remessa de tintas, vernizes e massas corridas para sua filial situada neste Estado sem o recolhimento antecipado do ICMS devido nas saídas subsequentes do destinatário e também por não possuir inscrição estadual neste Estado.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 53/57, aos argumentos seguintes:

- mesmo após a alteração dos dispositivos legais considerados infringidos, os mesmos continuam não correspondendo às pretensões fiscais;

- a simples menção ao artigo 22 da Lei nº 6763/75 não é suficiente para caracterizar a obrigação da Impugnante de recolher o tributo;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- na operação em questão não há incidência do ICMS pois não ocorreu circulação jurídica da mercadoria já que a transferência da mercadoria deu-se entre estabelecimento do mesmo contribuinte. A operação foi realizada entre o depósito fechado central no Espírito Santo e a loja localizada na cidade de Governador Valadares, em Minas Gerais;

- a transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte não é fato gerador do ICMS face a inexistência de circulação jurídica;

- diante da inexistência de operação tributável não há que se falar em substituição tributária nem em responsabilidade tributária pelo pagamento do imposto.

Por fim pede a procedência da Impugnação.

O Fisco manifesta-se contrariamente ao alegado pela defesa, às fls. 60/62, aduzindo o que se segue:

- a autuação ocorreu com base no artigo 302 do Anexo IX do RICMS/MG e também no artigo 16 da Lei nº 6763/75;

- a autuada é responsável pelo recolhimento do ICMS que é devido ao Estado de Minas Gerais, na comercialização futura de suas mercadorias pela sua filial na cidade de Governador Valadares;

- a autuação não tem como fato gerador a saída da mercadoria do estabelecimento do Espírito Santo para o localizado em Governador Valadares/Minas Gerais; o imposto exigido é o incidente nas futuras saídas das mercadorias da filial (destinatária das mercadorias) para os consumidores finais, cujo fato gerador deverá ocorrer posteriormente.

- não está sendo discutida a falta de destaque do ICMS, nas notas fiscais, devido na operação própria;

Ao final pede a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao contribuinte de ter promovido a remessa de tintas, vernizes e massas corridas para sua filial situada neste Estado sem o recolhimento antecipado do ICMS devido nas saídas subsequentes do destinatário e também por não possuir inscrição estadual neste Estado.

Inicialmente cumpre observar que a Impugnante refuta a autuação alegando que estava realizando remessa de mercadorias para sua filial localizada no Estado de Minas Gerais e que nesta operação não há incidência do ICMS pois não ocorre circulação jurídica da mercadoria.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, é importante esclarecer que o Auto de Infração está exigindo o imposto incidente nas operações futuras realizadas com as mercadorias enviadas pela Impugnante para sua filial de Governador Valadares, e também está questionando o fato da mesma não possuir inscrição estadual em nosso Estado. Portanto, não devem ser acolhidas as observações de inexistência de circulação de mercadorias.

As operações relativas a tintas, vernizes e massas corridas encontram-se disciplinadas nos artigos 302 e 303 do Anexo IX do RICMS/MG, e nos termos destes deve o remetente das mercadorias situado em outra unidade da Federação reter e recolher o ICMS incidente nas saídas subsequentes destas mercadorias, na condição de substituto tributário.

“Art. 302 - O estabelecimento industrial fabricante e o estabelecimento importador situados em outra unidade da Federação, nas remessas para contribuintes deste Estado, dos produtos a seguir relacionados, classificados nos respectivos Códigos da NBM/SH, são responsáveis, na condição de substitutos, pela retenção e recolhimento do imposto devido nas saídas subsequentes, ou na entrada com destino ao uso ou consumo do destinatário:

I - tinta à base de polímero acrílico dispersa em meio aquoso - 3209.10.0000;

II - tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos em meio aquoso:

a - à base de polímeros acrílicos ou vinílicos - 3209.10.0000;

b - outros - 3209.90.0000;

III - tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos em meio não aquoso:

a - à base de poliésteres - 3208.10.0000;

b - à base de polímeros acrílicos ou vinílicos - 3208.20.0000;

c - outros - 3208.90.0000;

IV - Tintas (outras):

a - à base de óleo - 32.10.00.0101;

b - à base de betume, pinche, alcatrão ou semelhante - 3210.00.0102

c - qualquer outra - 3210.00.0199;

V - vernizes (outras):

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a - à base de betume - 32.10.00.0201;

b - à base de derivados de celulose - 3210.00.0202;

c - à base de óleo - 3210.00.0203;

d - à base de resina natural - 3210.00.0299;

e - qualquer outro - 3210.00.0299;

XV - massas para acabamento, pintura ou vedação:

.....
.....

c - massa acrílica e PVA - 3214.10.0200;

.....
.....

§1º - A responsabilidade instituída neste artigo aplica-se:

.....
.....

2) Ao estabelecimento destinatário que efetuar operação interestadual, para fins de comercialização, uso ou consumo do destinatário;

.....
.....”

Diante do acima exposto e em face do artigo 31 da Parte Geral do RICMS/MG deve a Impugnante inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do ICMS de Minas Gerais e caso ainda não possua este cadastro deverá promover o recolhimento do imposto devido por substituição tributária mediante Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE) por ocasião da saída da mercadoria.

“Art. 31 - O responsável pela retenção e recolhimento do imposto por substituição tributária, domiciliado em outra unidade da Federação, deverá inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, instruindo o pedido com:

.....
.....

§ 2º - Não se encontrando, ainda, o responsável inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, o imposto deverá ser recolhido por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE), por ocasião da saída da mercadoria, devendo uma via desta acompanhar o transporte e ser entregue ao destinatário.

.....
....."

Da análise dos autos constatamos que a Impugnante além de não possuir referida inscrição também não promoveu o recolhimento do ICMS/ST por meio da GNRE, visto que o transporte das mercadorias não estava acompanhado de uma das vias deste documento.

Não tendo sido comprovado o recolhimento do ICMS devido por substituição tributária nas operações futuras realizadas pelo destinatário das mercadorias e face a ausência de cadastro como contribuinte do ICMS temos por corretas as exigências fiscais.

Importante, ainda, ressaltar as decisões desta Casa consubstanciadas nos Acórdãos nºs 15.150/01/3ª e 14.579/01/2ª que, ao apreciarem a mesma matéria em situações semelhantes, para a mesma contribuinte, julgaram procedentes os lançamentos.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Roberto Nogueira Lima (Revisor), José Eymard Costa e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 14/02/02.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente/Relatora

MLR/